

PESSOA E SUJEITO DE DIREITO: REFLEXÕES SOBRE A PROPOSTA EUROPEIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA ELETRÔNICA

PERSON AND LEGAL SUBJECT: REFLECTIONS ABOUT
EUROPEAN PROPOSAL OF ELECTRONIC PERSONALITY

Marcos Ehrhardt Júnior

Advogado. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) e Mestre pela Universidade Federal de Alagoas (Ufal). Professor de Direito Civil dos cursos de Mestrado e Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Alagoas. Pesquisador Visitante do Instituto Max-Planck de Direito Privado Comparado e Internacional (Hamburgo/Alemanha). Líder do Grupo de Pesquisa Direito Privado e Contemporaneidade (Ufal). Editor da *Revista Fórum de Direito Civil* (RFDC). Diretor Regional Nordeste do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCIVIL). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

Gabriela Buarque Pereira Silva

Advogada. Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas. Membro do Grupo de Pesquisa Direito Privado e Contemporaneidade (Ufal).

Resumo: Trata-se de análise acerca dos conceitos gerais de pessoa e de sujeito de direito, com vistas a refletir acerca da proposta do Parlamento europeu de atribuir, no longo prazo, uma personalidade jurídica para robôs autônomos. Por intermédio de análise dedutiva de revisão bibliográfica, objetiva-se analisar a viabilidade da instituição de um *status* legal específico para robôs, verificando sua compatibilidade com os conceitos gerais abordados, especialmente considerando a relevância que o desenvolvimento da inteligência artificial assume no contexto contemporâneo. Nesse diapasão, verifica-se que ainda não há, no Brasil, fundamento suficiente a embasar a instituição da personalidade eletrônica, sendo razoável o enquadramento jurídico da inteligência artificial no conceito de coisa.

Palavras-chave: Personalidade jurídica. Inteligência artificial. Sujeito de direito. Personalidade eletrônica.

Abstract: This work is an analysis of general concepts of person and legal subject, intending to reflect about European Parliament's proposal to give legal personality to autonomous robots. Through deductive analysis of literature review, the objective is to analyze feasibility of establishing a specific legal status for robots, verifying their compatibility with general concepts addressed, especially considering the relevance that artificial intelligence development assumes in the contemporary context. Thus, it appears that there is still not enough basis in Brazil to support institution of electronic personality, in a way that is reasonable to consider artificial intelligence legal framework as a thing.

Keywords: Legal personality. Artificial intelligence. Legal subject. Electronic personality.

Sumário: **1** Introdução – **2** Dos sujeitos de direito e da personalidade jurídica – **3** Da inteligência artificial – **4** Da personalidade eletrônica (*e-persons*) – **5** Considerações finais

1 Introdução

A pretensão cognoscente da disciplina jurídica de novos fenômenos sociais muitas vezes demanda do intérprete a revisitação de conceitos doutrinários e da epistemologia consolidada sobre determinada temática. O desafio se torna ainda mais complexo quando se trata de fenômenos digitais, considerando que são essencialmente dinâmicos e fluidos.

Nesse ponto, a ascensão da inteligência artificial no cotidiano, desde situações mais banais até contextos mais sofisticados – como transações no mercado financeiro e veículos autônomos – criou a necessidade de consolidação de parâmetros jurídicos para solucionar eventuais problemas oriundos do desenvolvimento dessa atividade. Ressalte-se que, nos termos da Resolução do Parlamento Europeu nº 2015/2103 (INL), os pedidos de patentes para tecnologia robótica triplicaram ao longo da última década, o que torna incontestável a revolução tecnológica verificada no contexto social.

Tal preocupação culminou no Projeto de Relatório com Recomendações à Comissão de Direito Civil em Robótica do Parlamento Europeu, de 31.5.2016, que sugere à Comissão sobre as Regras de Direito Civil em Robótica, em seu item 59, alínea “f”, que seja criado um *status* legal específico para robôs no longo prazo, de modo que pelo menos os robôs autônomos mais sofisticados, que interagem com terceiros de forma independente, possam ser estabelecidos como tendo o *status* de pessoas eletrônicas responsáveis. O tema apresentado se refere, portanto, à verificação da personalidade jurídica dos robôs, que são compreendidos como uma das grandes manifestações de inteligência artificial, tendo em vista que a proposta europeia se refere expressamente a robôs autônomos.

O objetivo do presente texto, assim, é analisar, por meio de metodologia dedutiva de revisão bibliográfica, as conceituações doutrinárias acerca das ideias de sujeito de direito e de personalidade e a proposta europeia de personalização eletrônica, descrevendo os argumentos favoráveis e os problemas verificados nessa proposição no que tange ao direito brasileiro.

2 Dos sujeitos de direito e da personalidade jurídica

Inicialmente, impende evidenciar que os conceitos de pessoa e sujeito de direitos são ideias que não se confundem. Ressalte-se que se trata de um assunto tormentoso, em que existem, há décadas, vozes doutrinárias em sentido diverso, e se argumenta que pessoa é sinônimo de sujeito de direito.¹ No entanto, a

¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1976. v. 1. p. 56.

melhor compreensão é no sentido de que o conceito de sujeito de direito precede o de pessoa, considerando que ser pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direito,² conforme explica Marcos Bernardes de Mello:

Sujeito de direito é todo ente, seja grupo de pessoas, sejam universalidades patrimoniais, a que o ordenamento jurídico atribui capacidade jurídica (= capacidade de direito) e que, por isso, detém titularidade de posição como termo, ativo ou passivo, em relação jurídica de direito material (= ser titular de direito ou de dever, de pretensão ou de obrigação, de ação ou de situação de acionado, de exceção ou de situação de excetuado) ou de direito formal (= ser autor, réu, embargante, oponente, assistente ou, apenas, recorrente), ou, mais amplamente, de alguma situação jurídica.³

A concepção de sujeito de direito, portanto, é mais ampla que a de pessoa, tendo em vista que toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é pessoa. Ademais, a noção de sujeito de direito abarca não somente a titularidade de direitos, mas também a existência de deveres: o conteúdo eficaz das relações jurídicas se compõe, no mínimo, por direitos e deveres correlatos, necessariamente.⁴ Quando se diz “sujeito de direito”, diz-se, elipticamente, sujeito de direito, pretensões, ações, exceções, deveres, obrigações e situações passivas nas ações e exceções.

Pontes de Miranda argumenta que sujeito de direito é o ente que figura ativamente na relação jurídica fundamental ou nas relações jurídicas que são efeitos ulteriores, não se confundindo com o exercício do direito, que pode tocar a outrem, por lei ou por ato jurídico próprio do titular.⁵ Nesse sentido:

O ser pessoa é fato jurídico: com o nascimento, o ser humano entra no mundo jurídico, como elemento do suporte fático em que o nascer é o núcleo. Esse fato jurídico tem a sua irradiação de eficácia. A civilização contemporânea assegurou aos que nela nasceram o serem pessoas e ter o fato jurídico do nascimento efeitos da mais alta significação. Outros direitos, porém, surgem de outros fatos jurídicos

² MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 141.

³ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 142.

⁴ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 199.

⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. I. p. 160.

em cujos suportes fáticos a pessoa se introduziu e em tais direitos ela se faz sujeito de direito.⁶

Ser pessoa é, assim, ser sujeito de direito em plenitude, capaz de adquirir e transmitir direitos e deveres jurídicos,⁷ e ser pessoa jurídica é ser pessoa constituída para realização de determinado fim ou resultante da afetação de um patrimônio para fim específico,⁸ distinguidos o seu patrimônio e os patrimônios dos que a compõem ou dirigem. São consideradas pessoas, além dos seres humanos, certos entes criados e enumerados pela lei, denominados pessoas jurídicas. O rol de pessoas, portanto, é exaustivo, não havendo possibilidade de considerar a existência de outras pessoas senão aquelas naturais e as que estejam devidamente previstas em lei.

Ressalte-se, ademais, que a titularidade de direitos e deveres não é atributo exclusivo das pessoas, considerando que o ordenamento jurídico pode atribuir posições a determinados entes ideais, isto é, a conceitos abstratos que servem de instrumento para melhor regular a vida em sociedade.⁹

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro possui os seguintes sujeitos de direito: sociedade não personificada e sociedade irregular, massa falida, espólio, heranças jacente e vacante, condomínios, nascituro e *nondumconceptus*. Os sujeitos de direito são figuras que se caracterizam pela transitoriedade e que surgem em um contexto de necessidade de dar segurança às relações jurídicas.

Ao contrário das pessoas, que, em regra, podem fazer tudo aquilo que a lei não lhes proíba, os sujeitos de direito têm seu campo de ação mais restrito, limitado às pretensões e obrigações adequadas às suas especificidades. A personalidade, portanto, é eficácia de determinado fato jurídico, se caracterizando por ser uma imputação do direito ao indivíduo.¹⁰ Não se trata de menosprezar a inquestionável prevalência do ser humano enquanto epicentro do fenômeno jurídico, mas apenas de compreender a personalidade sob uma perspectiva científica de eficácia jurídica. Nesse mesmo sentido, Kelsen também compreende a personalidade como uma qualidade emprestada pela ordem jurídica ao indivíduo ou a certos indivíduos.¹¹

⁶ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. I. p. 153.

⁷ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 100.

⁸ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 186.

⁹ EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. *Direito civil: LINDB e parte geral*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 127.

¹⁰ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 156.

¹¹ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 121.

Não é, dessa forma, um atributo inerente ao ser humano, mas se concretiza pelo reconhecimento jurídico. Tanto é assim que, por muito tempo, de modo absolutamente injustificado, indivíduos como mulheres, negros e crianças tiveram seus direitos tolhidos por ordenamentos jurídicos autoritários. Ressalte-se que tal concepção não é unânime na doutrina, de modo que a perspectiva jusnaturalista alça o ser humano como a própria razão de ser do direito, caracterizando a personalidade como uma característica inata da pessoa física. Em contraposição à perspectiva jusnaturalista, argumenta-se:

Apesar dos entendimentos majoritários enxergarem uma parcela dos direitos como inatos, defende-se que o sistema de criação normativo é edificado pelas vivências humanas e pela valorização de alguns padrões comportamentais, suscetíveis de posituação e tutela, conforme a teoria do tridimensionalismo. Assim, o direito não deve ser visto como algo “inato” e sim, como um fruto das ações humanas construídas racionalmente, através das suas interações cotidianas. O direito de personalidade é um reflexo dos valores de maior valia, positivados em um determinado marco civilizatório e suscetíveis de mutação diante da modificação da vivência, reformulação dos ideais e dos valores constitutivos da pessoa enquanto ser individual e coletivo, tendo em vista as trocas de saberes relacionais.¹²

Caracterizar a personalidade como um atributo jurídico não implica dizer, contudo, que o legislador possui ampla liberdade para instituir ou destituir personalidades, especialmente no que tange ao ser humano. Nesse ponto, em relação à concepção de personalidade como atributo jurídico:

Atualmente, porém, no estágio a que chegou a civilização, fruto das conquistas políticas alcançadas pelo homem ao longo da História em busca do ideal de ser tratado com igualdade, sob a influência notável do cristianismo, desde o direito romano, depois do humanismo, do iluminismo e do liberalismo, bem assim do renascimento do jusnaturalismo, reviram-se valores, cristalizando-se a consciência de que a dignidade do ser humano constitui princípio fundamental de toda a ordem jurídica do qual decorrem, como corolários, os princípios de que todos os homens são pessoas, do ponto de vista jurídico, e

¹² SOUSA, Bruno Stigert de; MELLO, Breno Cesar de Souza. A biotecnologia como fonte emancipatória nas técnicas de reprodução assistida: uma análise multidisciplinar a respeito da gestação por substituição e suas implicações fáticas e jurídicas. *Revista Fórum de Direito Civil*, Belo Horizonte, ano 8, n. 20, p. 117-145, jan./abr. 2019. p. 137.

titulares de plena capacidade jurídica, são livres e gozam de isonomia perante a lei. Hoje, todos os homens já nascem com personalidade jurídica (sentido lato), com titularidade de direitos imanentes à própria condição de homem; não podem ser escravizados e devem ser tratados sem discriminações. A subjetividade jurídica, que assegura os direitos da personalidade, tornou-se inata, uma vez que aos seres humanos, desde a concepção, são assegurados direitos que se subjetivam na pessoa do nascido com vida. Apesar de tudo isso, não é possível negar que ser pessoa como ser sujeito de direito são imputações que as normas jurídicas fazem aos homens, portanto, que constituem eficácia de fatos jurídicos.¹³

Por outro lado, no que tange à personalidade jurídica, não existem grandes discussões acerca de seu fundamento. Nesse caso, a personalidade advém inquestionavelmente como uma criação do direito. Todas as teorias a seu respeito, tais como a de Savigny e a de Gierke, reconhecem a personalidade como mecanismo jurídico criado pelo homem para facilitar a obtenção de interesses comuns. A teoria da ficção de Savigny parte do pressuposto de que só o homem é verdadeiramente pessoa, de modo que a pessoa jurídica era tratada como tal para que pudesse perseguir determinada finalidade.¹⁴ Já a teoria orgânica de Von Gierke denota a pessoa jurídica como ente que possui existência ôntica, verdadeiro organismo que não se confunde com as pessoas físicas que o integram.¹⁵ Em ambas, não se discute que o fundamento da pessoa jurídica parte de um ato de criação jurídica.

Em continuidade, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece duas espécies de pessoas: as naturais ou físicas, isto é, todos os seres humanos nascidos com vida, nos termos do art. 2º do Código Civil; e as jurídicas, constituídas pelos entes estatais, associações, sindicatos, partidos políticos, fundações, sociedades simples e empresariais, nos termos do art. 40 e seguintes do Código Civil.

Para Marcos Bernardes de Mello, “pessoas jurídicas são entidades criadas pelo homem às quais o ordenamento jurídico atribui personalidade jurídica”.¹⁶ A distinção entre as pessoas físicas e as jurídicas, portanto, reside na complexidade

¹³ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 160.

¹⁴ BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 6, 2017. p. 1480.

¹⁵ BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 6, 2017. p. 1481.

¹⁶ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 171.

de seus respectivos suportes fáticos, de modo que a pessoa jurídica demanda uma estrutura interna mais complexa.

Trata-se, com efeito, de expediente técnico criado para viabilizar a consecução de interesses coletivos, tornando a entidade autônoma em relação aos indivíduos que a formam e integram. Ressalte-se, ainda, que vige o princípio da determinação normativa, segundo o qual se permite a livre criação de pessoa jurídica, desde que não tenha fins ilícitos, mas dependente de controle através da exigência de registro público e, em certas espécies, de autorização do Estado,¹⁷ nos termos do art. 45 do Código Civil.

No que tange aos direitos da pessoa jurídica, verifica-se que esta pode, em princípio, ser titular de qualquer direito patrimonial, incluídos posse, direitos autorais, direitos de marca de indústria e comércio, direitos formativos geradores, modificativos e extintivos, direito ao nome, por exemplo.¹⁸ As exceções surgem por força de disposição legal ou por incompatibilidade com a natureza desse ente.

A pessoa jurídica se caracteriza por destinar a algum fim específico um patrimônio¹⁹ e por ultrapassar a esfera jurídica do ser humano. Com efeito, a criação de pessoas e sujeitos de direitos é fenômeno que depende essencialmente do contexto social em que o ordenamento jurídico se situa. Nessa perspectiva sociológica, Pontes de Miranda argumentava:

São condições sociais de cada momento que determinam quais as pessoas, isto é, aquelas que têm possibilidade de ser sujeitos de direito. Os nossos dias somente [*sic*] admitem que sêres [*sic*] humanos e sociedades, associações de homens, fundações e entidades com suporte humano tenham personalidade. Coisas e animais não mais podem ser pessoas, pôsto que, no passado, se tenha tentado a adaptação social dêles [*sic*]. Ainda quando as leis protegem coisas e animais, em verdade só se dirigem aos homens e às outras personalidades, por lhes parecerem perversos, cruéis ou supérfluos ou seus atos ou as suas omissões.²⁰

Assim, a própria delimitação das personalidades é um corolário do meio social. Tanto é assim que no antigo direito romano se desconhecia o conceito de

¹⁷ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 177.

¹⁸ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. I. p. 288.

¹⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil: parte geral*. 8. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. p. 186.

²⁰ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. I. p. 127.

pessoa jurídica, por exemplo. Desse modo, sob a perspectiva desenvolvida por Ulrich Beck na obra *A sociedade de risco*,²¹ o contexto contemporâneo se caracteriza pela ampliação da produção de riscos, o que também acarreta modificações no pensamento social vigente, que passa a ter outras cautelas.

Nesse contexto, na sociedade industrial ou de classes, a preocupação girava em torno da repartição das riquezas produzidas e do problema da desigualdade. Por sua vez, o novo paradigma da sociedade de risco impõe como núcleo, para além das questões mencionadas, o questionamento de como evitar, minimizar e canalizar riscos e perigos produzidos sistematicamente no processo avançado de modernização, sem desestimular o desenvolvimento e sem, ao mesmo tempo, ultrapassar os limites toleráveis.

Trata-se de perspectiva coerente com os padrões verificados na evolução histórica, tendo em vista, por exemplo, que os riscos contemporâneos não são os mesmos riscos verificados na década de 80. Com efeito, hoje se verificam inúmeros riscos decorrentes de atividades genéticas e de inteligência artificial (IA),²² situações que não eram cogitáveis há um tempo.

Tal fenômeno vem acarretando proposições e modificações jurídicas no âmbito do estudo da personalidade, especialmente no continente europeu. Nesse ponto, antes de adentrar na análise das proposições legislativas eletrônicas, impende compreender o que se entende por inteligência artificial e quais os riscos que o desenvolvimento tecnológico vem acarretando no contexto social.

3 Da inteligência artificial

A compreensão do fenômeno da inteligência artificial passa pela tentativa de conceituá-la. A IA, contudo, não possui um único conceito universalmente aceito. Russel e Norvig, na obra *Artificial intelligence: a modern approach*, listam as quatro maiores categorias nas quais se costuma conceituar a inteligência artificial, enquadrando-se em “sistemas que pensam como humanos”, “sistemas que agem como humanos”, “sistemas que pensam racionalmente” e “sistemas que agem racionalmente”. A inteligência artificial possui, no entanto, alguns aspectos

²¹ BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo*. Barcelona: Paidós, 1998. 305 p.

²² Atualmente verificam-se, por exemplo, problemas com sistemas de reconhecimento facial, com veículos autônomos e robôs operários, capazes de culminar em restrições de liberdade ou até mesmo em mortes. Nesse sentido: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/11/sistema-de-reconhecimento-facial-da-pm-do-rj-falha-e-mulher-e-detida-por-engano.ghml>; <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/07/robo-agarra-e-mata-trabalhador-dentro-de-fabrica-da-volkswagen.html>; <https://g1.globo.com/carros/noticia/policia-divulga-video-do-acidente-fatal-com-carro-autonomo-da-uber.ghml>. Acesso em: 19 set. 2019.

que a caracterizam singularmente, atribuindo-lhe o aspecto da racionalidade análoga à dos seres humanos:

O primeiro é a comunicação. Pode-se comunicar com uma entidade inteligente. Quanto mais fácil for se comunicar com uma entidade, mais inteligente a entidade parece. Pode-se comunicar com um cachorro, mas não sobre a Teoria da Relatividade de Einstein. O segundo é o conhecimento interno. Espera-se que uma entidade inteligente tenha algum conhecimento sobre si mesma. O terceiro é o conhecimento externo. Espera-se que uma entidade inteligente conheça o mundo exterior, para aprender sobre isso, e utilizar essa informação. A quarta é o comportamento orientado por objetivos. Espera-se que a entidade tome medidas para atingir seus objetivos. O quinto é a criatividade. Espera-se que uma entidade inteligente tenha algum grau de criatividade. Neste contexto, criatividade significa a capacidade de tomar uma ação alternativa quando a ação inicial falha. Uma mosca tenta sair de uma sala e as colisões contra a vidraça continuam a repetir o mesmo comportamento fútil. Quando um robô AI bate em uma janela, ele tenta sair usando a porta. A maioria das entidades AI possui esses cinco atributos por definição.²³

Patrick Henry Winston, por sua vez, aduz que existem várias formas de definir a inteligência artificial, determinando-a como o estudo da computação que a possibilita de perceber, racionar e agir.²⁴ Ressalte-se, ainda, que muitas máquinas são conduzidas por interfaces de comandos, o que atrela sua atividade à vontade do emissor ou proprietário. Outras, no entanto, têm demonstrado grau de interatividade mais baixo, mostrando condução mais autônoma em relação ao ser humano. Desse modo, a condução da atividade da máquina difere entre os sistemas que possuem interatividade alta com o operador-usuário, usualmente se

²³ Tradução livre de "The first is communication. One can communicate with an intelligent entity. The easier it is to communicate with an entity, the more intelligent the entity seems. One can communicate with a dog, but not about Einstein's Theory of Relativity. The second is internal knowledge. An intelligent entity is expected to have some knowledge about itself. The third is external knowledge. An intelligent entity is expected to know about the outside world, to learn about it, and utilize that information. The fourth is goal-driven behavior. An intelligent entity is expected to take action in order to achieve its goals. The fifth is creativity. An intelligent entity is expected to have some degree of creativity. In this context, creativity means the ability to take alternate action when the initial action fails. A fly tries to exit a room and bumps into a windowpane continues to repeat the same futile behavior. When an AI robot bumps into a window, it tries to exit using the door. Most AI entities possess these five attributes by definition" (HALLEVY, Gabriel. *The criminal liability of artificial intelligence entities- from Science fiction to legal social control. Akron Intellectual Property Journal*, Ohio, v. 4. p. 171-199, 2016).

²⁴ WINSTON, Patrick Henry. *Artificial Intelligence*. 3. ed. Massachusetts: Addison-Wesley Publishing Company, 1993. p. 5.

subordinando às suas emissões, e os sistemas que possuem interatividade baixa com o operador-usuário, usualmente demonstrando autossuficiência na condução das atividades.

Argumenta-se, ainda, que existem três tipos de inteligência artificial, classificadas, respectivamente, como fraca, média e forte.²⁵ A primeira seria a *Artificial Narrow Intelligence* (ANI), uma espécie de inteligência artificial que se especializa em uma única área e possui um único objetivo definido, tais como máquinas treinadas para jogar xadrez, por exemplo. A segunda seria a *Artificial General Intelligence* (AGI), inteligência que mimetiza a mente humana e tem várias habilidades, tais como planejar e resolver problemas, compreender ideias complexas e aprender rapidamente por meio da experiência. Por fim, a terceira seria a *Artificial Super Intelligence* (ASI), intelecto que seria mais inteligente até mesmo que o cérebro humano em diversas áreas, incluindo habilidades sociais.

O estágio científico atual nos contextualiza com a ANI, competindo ressaltar, contudo, que a tendência contemporânea é que tais máquinas possuam cada vez mais autossuficiência e multifuncionalidades, sendo a inteligência artificial uma demonstração da capacidade de reprodução cognitiva das máquinas em que o acúmulo de aprendizado visa simular a experiência mental humana. Um robô, desse modo, é um sistema construído que exige a agência física e mental, mas não está vivo no sentido biológico.²⁶ Ressalte-se, ainda, que o robô se caracteriza por ter atividade corpórea e interagir mais diretamente com a realidade, isto é, o robô é uma das várias aplicações da inteligência artificial.²⁷

No contexto contemporâneo a inteligência artificial assume espaço em diversos ramos e possui inúmeras funções, podendo ajudar especialistas a resolver difíceis problemas de análise, a desenvolver novas ferramentas, aprender por meio de exemplos e representações, trabalhar com estruturas semânticas e criar novas oportunidades de mercado,²⁸ interagindo com as mais variadas pessoas no meio social. A inteligência artificial, nesse ponto, se alastra de modo exponencial no cotidiano, desde atividades mais banais até atividades mais sofisticadas, sem que muitas vezes as pessoas se deem conta da utilização dessa tecnologia.

²⁵ STRELKOVA, O.; PASICHNYK, O. *Three types of artificial intelligence*. Disponível em: <http://eztuir.ztu.edu.ua/jspui/bitstream/123456789/6479/1/142.pdf>. Acesso em: 3 maio 2019.

²⁶ “A robot is a constructed system that displays both physical and mental agency, but is not alive in the biological sense” (RICHARDS, Neil M.; SMART, William D. *How should the law think about robots?* Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2263363. Acesso em: 1º out. 2018).

²⁷ SILVA, Nuno Sousa e. *Direito e robótica: uma primeira aproximação*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2990713. Acesso em: 16 jul. 2019.

²⁸ WINSTON, Patrick Henry. *Artificial intelligence*. 3. ed. Massachusetts: Addison-Wesley Publishing Company, 1993. p. 10-14.

Exsurge, destarte, um novo paradigma operacional cibernético cada vez mais presente com máquinas tomando decisões e assumindo posturas típicas de indivíduos, situações nas quais funcionavam profissões ora obsoletas. Sistemas que decidem como serão feitos os investimentos de um banco, carros que são conduzidos de modo autônomo, negócios jurídicos que são firmados por meio de *softwares* em contratos eletrônicos, microscópios da Google Brain que são capazes de diagnosticar câncer,²⁹ robôs que são produzidos para colaborar no cotidiano de idosos no Japão,³⁰ além de mecanismos utilizados no cotidiano, como Spotify,³¹ Waze³² e Netflix,³³ são apenas amostras do potencial transformador da inteligência artificial no meio comunitário. Um sistema de inteligência artificial não é capaz somente de armazenamento e manipulação de dados, mas também de aquisição, representação e manipulação de conhecimento, que inclui a capacidade de deduzir ou inferir novos conhecimentos a partir daquele já existente e utilizar métodos de representação e manipulação para resolver problemas complexos.³⁴

Para Peter Norvig e Stuart Russell, por sua vez, a definição de um agente racional ideal se caracteriza quando

para cada possível sequência de percepção, um agente racional ideal deve fazer qualquer ação que seja esperada para maximizar sua medida de desempenho, com base nas evidências fornecidas pela sequência [*sic*] perceptiva e em qualquer conhecimento embutido que o agente tenha.³⁵

A inteligência artificial é, nesse aspecto, um mecanismo de acúmulo e representação de conhecimento, que se expande na medida em que coleta mais dados.

²⁹ Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/produto/129343-microscopio-google-realidade-aumentada-ia-detectar-cancer.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

³⁰ Disponível em: <http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/10/robos-poderao-ajudar-populacao-de-idosos-no-japao-no-futuro.html>. Acesso em: 20 set. 2018.

³¹ Spotify é um serviço de compartilhamento de músicas lançado em 2008, que sugere músicas ao usuário de acordo com suas preferências musicais.

³² Waze é um serviço para dispositivos móveis baseado na navegação por satélite e que contém informações sobre rotas e mapas.

³³ Netflix é uma provedora de compartilhamento de filmes e séries, que sugere programas de acordo com as preferências do usuário.

³⁴ CÂMARA, Marco Sérgio Andrade Leal Câmara. *Inteligência artificial: representação de conhecimento*. Disponível em: https://student.dei.uc.pt/~mcamara/artigos/inteligencia_artificial.pdf. Acesso em: 22 set. 2018.

³⁵ "For each possible percept sequence, an ideal rational agent should do whatever action is expected to maximize its performance measure, on the basis of the evidence provided by the percept sequence and whatever built-in knowledge the agent has" (NORVIG, Peter; RUSSELL, Stuart J. *Artificial intelligence: a modern approach*. New Jersey: Prentice Hall, 1995. p. 33).

Para isso, a inteligência artificial muitas vezes se utiliza de algoritmos, ferramenta que pode ser compreendida como uma sequência de etapas utilizada pela inteligência artificial para solucionar um problema ou realizar uma atividade, cruzando dados e fazendo correlações em busca de um padrão.³⁶ Os algoritmos, por sua vez, podem atuar por meio de *machinelearning*, que é, essencialmente, a atividade da máquina de aprender novos fatos por meio da análise dos dados e da experiência prévia, sem programação explícita para tanto, adaptando a aprendizagem para novas situações.³⁷ O *deeplearning*, por sua vez, é uma especialização avançada do *machinelearning*, que tem a capacidade de processar diferentes tipos de dados de maneira semelhante a um cérebro humano.³⁸

O próprio direito é, contemporaneamente, mediado por mecanismos de inteligência artificial, tal como se verifica no Superior Tribunal de Justiça,³⁹ que desenvolveu um projeto-piloto que, na Secretaria Judiciária, por exemplo, automatizará a definição do assunto do processo na classificação processual e na extração automática de dispositivos legais apontados como violados. Também são conhecidas as chamadas *startups lawtechs*,⁴⁰ que desenvolvem “robôs advogados” capazes de auxiliar o profissional na coleta de dados, organização de documentos, cálculos, formatação, interpretações judiciais, prognósticos de decisões, entre outras funções.

Não obstante a evidente e inquestionável utilidade social decorrente do desenvolvimento de tecnologias de inteligência artificial, são também inúmeras as possibilidades de eclosão de danos em uma sociedade pós-moderna marcada pelo risco de sua utilização, o que não pode ser desconsiderado pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, Nelson Rosendal, Cristiano Chaves e Felipe Peixoto Braga Netto argumentam que o modelo da responsabilidade civil é essencialmente cambiante e sensível aos influxos econômicos e sociais, de modo que na sociedade de riscos o ordenamento jurídico deve induzir comportamentos virtuosos,

³⁶ GUTIERREZ, Andriei. É possível confiar em um sistema de inteligência artificial? Práticas em torno da melhoria da sua confiança, segurança e evidências e accountability. In: FRAZÃO, Ana. MULHOLLAND, Caitlin. *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 85.

³⁷ CERKA, Paulius; GRIGIENE, Jurgita; SIRBIKYTE, Gintare. Liability for damages caused by artificial intelligence. *Computer Law and Security Review*, United Kingdom, v. 31. p. 380.

³⁸ MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil e processos decisórios autônomos em sistemas de inteligência artificial (IA): autonomia, imputabilidade e responsabilidade. In: FRAZÃO, Ana. MULHOLLAND, Caitlin (Coord.). *Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 329.

³⁹ Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-d%C3%A1-primeiro-passo-para-implantar-intelig%C3%Aancia-artificial-na-rotina-do-processo. Acesso em: 28 set. 2018.

⁴⁰ Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/inovacao/noticia/6757258/primeiro-roboto-advogado-brasil-lancado-por-empresa-brasileira-conheca>. Acesso em: 28 set. 2018.

orientando potenciais ofensores a adotar medidas de segurança e evitar condutas danosas.⁴¹

A título exemplificativo, a Knight Capital Group, grupo que compra e vende ações para promover liquidez no mercado, suportou um prejuízo de milhões de dólares após a eclosão de um erro operacional em uma máquina de negociações de valores mobiliários.⁴² Outrossim, o robô *Gaak* fora desenvolvido na Inglaterra, no Magna Science Center, em um experimento que atribuía aos robôs os papéis de “caçador” e “presa”, colocando-os em uma arena apenas para que, respectivamente, caçassem e fugissem, com o fito de verificar a aplicabilidade do princípio da sobrevivência do mais apto aos robôs dotados de inteligência artificial e verificar se eles poderiam se beneficiar do conhecimento adquirido.

O robô *Gaak*, no entanto, fora deixado sem vigilância por 15 minutos, conseguindo fugir da arena, atravessar o muro da sede e encontrar uma saída, sendo posteriormente atingido por um carro no estacionamento, sem que tivesse sido programado para tanto.⁴³

Outra situação emblemática é o caso Kenji Urada, em que o trabalhador japonês fora morto por um robô em 1981 na fábrica em que laborava, por ter sido identificado como um obstáculo para o desempenho da função da máquina, que o removeu do caminho com um braço hidráulico.⁴⁴ Robert Williams, outro trabalhador morto em condições semelhantes em fábrica da Ford nos Estados Unidos da América, teve sua família indenizada pela empregadora em 10 (dez) milhões de dólares.⁴⁵

O receio acerca do avanço da inteligência artificial também é fomentado pela ausência de conhecimento exato de como essas máquinas funcionam e pela dinamicidade que impera no âmbito científico, o que estimula a insegurança humana acerca de tal acúmulo de experiências, o que tem se denominado *black box*. Nesse sentido, em comentário à *black box* da inteligência artificial, Will Knight argumenta que “nós podemos construir esses modelos, mas nós não sabemos como eles trabalham”.⁴⁶

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 20.

⁴² Disponível em: <https://dealbook.nytimes.com/2012/08/02/knight-capital-says-trading-mishap-cost-it-440-million/?hp>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁴³ Disponível em: <https://www.theguardian.com/uk/2002/jun/20/engineering.highereducation>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁴⁴ Disponível em: <https://www.theguardian.com/theguardian/2014/dec/09/robot-kills-factory-worker>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁴⁵ Disponível em: <https://www.wired.com/2010/01/0125robot-kills-worker/>. Acesso em: 21 set. 2018.

⁴⁶ “We can build these models but we don’t know how they work” (KNIGHT, Will. *The dark secret at the heart of AI*. Disponível em: <https://www.technologyreview.com/s/604087/the-dark-secret-at-the-heart-of-ai/>. Acesso em: 9 jul. 2019).

Nesse sentido, a preocupação com a incerteza acerca do desenvolvimento da inteligência artificial culminou no Projeto de Relatório com Recomendações à Comissão de Direito Civil em Robótica do Parlamento Europeu, de 31.5.2016, que sugere à Comissão sobre as Regras de Direito Civil em Robótica, em seu item 59, alínea “f”, que seja criado um *status* legal específico para robôs no longo prazo, de modo que pelo menos os robôs autônomos mais sofisticados, que interagem com terceiros de forma independente, possam ser estabelecidos como tendo o *status* de pessoas eletrônicas responsáveis.

4 Da personalidade eletrônica (*e-persons*)

O Parlamento Europeu, tomando por base o art. 225⁴⁷ do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que permite solicitar à Comissão Europeia que redija uma proposta legislativa, aprovou o *Draft Report with Recommendations to the Commission on Civil Law Rules on Robotics*, de 31.5.2016. A resolução propõe à Comissão sobre as Regras de Direito Civil em Robótica, em seu item 59, alínea “f”, que seja criado um *status* legal específico para robôs. As comissões europeias são instituições que, entre outras funções, propõem legislações e programas de ação, e a resolução propugna por apresentar uma proposta legislativa e regulatória sobre o desenvolvimento da robótica e da IA nas próximas décadas.

Em anexo ao documento, ainda se apresentam recomendações relativas ao conteúdo da proposta, incluindo definição de robô, sistema de registro, regras de responsabilidade civil, seguros e fundos de garantia e código de conduta dirigido a *designers* e desenvolvedores em robótica.⁴⁸

Desse modo, pelo menos os robôs autônomos mais sofisticados, que interagem com terceiros de forma independente, poderiam ser estabelecidos como tendo o *status* de pessoas eletrônicas responsáveis por remediar qualquer dano que possam causar. O *Draft Report* diz respeito a uma série de preceitos aos quais a comissão deverá buscar atender quando elaborar uma proposição legislativa. Sobre a proposta, argumenta-se:

O que se propõe é que se criem parâmetros ou patamares para que se tenha, sob a ótica jurídica, robôs não inteligentes que continuem

⁴⁷ O Parlamento europeu pode, por maioria dos membros que o compõem, solicitar à Comissão que submeta à sua apreciação todas as propostas adequadas sobre as questões que se lhe afigurem requerer a elaboração de atos da União para efeitos de aplicação dos tratados. Caso não apresente uma proposta, a Comissão informa o Parlamento europeu dos motivos para tal.

⁴⁸ SILVA, Nuno Sousa e. *Direito e robótica: uma primeira aproximação*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2990713. Acesso em: 16 jul. 2019.

sendo objeto de direito, outros relativamente capazes, monitorados e tutelados, cujas decisões mais críticas careçam de intervenção humana e outros, plenos como os humanos adultos, sem restrições jurídicas.⁴⁹

A proposta é inusitada no ordenamento brasileiro e pode ensejar inúmeros questionamentos. Nesse prisma, Fábio Konder Comparato argumenta que “a realidade da pessoa é sempre escondida pela máscara que o direito lhe atribui, em razão do papel que representa na sociedade. Toda pessoa é personagem”.⁵⁰ Ressalte-se que a noção de personalidade eletrônica acarreta desafios no que tange à ideia de que ser pessoa é ser titular não somente de responsabilidades, mas também de direitos.⁵¹ Seria possível falar em direitos das máquinas?

A ideia ressoa inicialmente ilógica sob a perspectiva do ordenamento pátrio, especialmente considerando que, no Brasil, lidamos atualmente com mecanismos de inteligência artificial fraca e com grau de sofisticação diminuto quando comparado àqueles desenvolvidos em outros países. Ocorre que, no contexto internacional, o debate acerca da instituição de uma personalidade jurídica eletrônico é concreto e vem ensejando calorosas discussões acerca de sua viabilização.

A instituição de uma personalidade eletrônica é ideia que se alicerça no fato de que o ordenamento pátrio admite, por exemplo, a instituição da pessoa jurídica, e que muitos robôs possuiriam autonomia, autoaprendizagem e adaptação de comportamento ao meio ambiente. Argumenta-se, assim, que a lei já tornou possíveis agentes coletivos de ordem superior, como grupos de empresas e estados federais que não poderiam existir sem a técnica de personificação legal.⁵² Nesse ponto:

Nunca se exigiu, histórica e juridicamente, a presença de vida orgânica para que uma entidade tivesse atribuída a si personalidade, e, por decorrência, a capacidade de realizar atos jurídicos, como atesta o conhecido e solidamente estabelecido instituto da pessoa jurídica.

⁴⁹ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no direito*. (Tese) – Doutorado em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. p. 191.

⁵⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *O poder de controle na sociedade anônima*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 273.

⁵¹ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. I. p. 155.

⁵² “In addition, law has made higher-order-collective-actors possible like groups of companies and federal states that could not exist without the technique of legal personification” (TEUBNER, Gunther. *Rights of non-humans? Electronics agents and animals as new actors in politics and law*. *Max Weber Lecture Series MWP*, European University Institute, n. 4, 2007).

Seria infundada, portanto, a negativa de conceder personalidade baseada em origem, visto que, há muito, o Direito permite personalidade a entes vazios de vida.⁵³

A proposta não é, entretanto, imune às críticas, especialmente no que se refere às tentativas de analogia com o comportamento humano. Em contraposição à proposta formulada, Mafalda Miranda Barbosa argumenta:

Em primeiro lugar, não se pode, com base nas características apontadas, estabelecer qualquer analogia com os seres humanos. Dir-se-ia mesmo que a comparação – por maior que seja o grau de sofisticação dos robots e de outros mecanismos dotados de inteligência artificial – é desdignificante para o ser humano, reduzindo a sua autonomia a uma anódina capacidade de escolha. A autonomia dos robots é uma autonomia tecnológica, fundada nas potencialidades da combinação algorítmica que é fornecida ao *software*. Está, portanto, longe do agir ético dos humanos, em que radica o ser pessoa. Falta-lhes, em cada tomada de decisão, a pressuposição ética, falha a relação de cuidado com o outro, até porque, em muitos casos, ela pode mostrar-se incompatível com a eficiência que esta na base da programação computacional. A pessoalidade e a absoluta dignidade que a acompanha não existem por referência à inteligência artificial, razão pela qual se, ainda que em concreto um ser humano esteja privado da capacidade de agir, não lhe pode ser negado o estatuto de pessoa (e de pessoa para o direito), o mesmo não pode ser sustentado por referência aos robots. Mesmo que se veja na personalidade jurídica um conceito operativo e técnica, porque ela é reconhecida (e não atribuída) às pessoas singulares em razão do seu estatuto ético, não é possível encontrar aí um ponto de apoio seguro para a extensão do conceito a entes artificiais. Como ainda há pouco tempo esclarecia Antonio Damásio, por maior que seja a capacidade de raciocínio algorítmico de um robot, faltar-lhe-ão sempre as outras componentes essenciais da inteligência humana, como seja a dimensão dos sentimentos. E faltar-lhe-ão sempre ao robot, acrescentamos nós, a dimensão espiritual e da alma. Impor-se-ia, portanto, o confronto com as pessoas coletivas.⁵⁴

⁵³ PIMENTEL JÚNIOR, Gutenberg Farias. *Perspectiva de personalidade para inteligências artificiais*. 2013. 22f. Monografia (Conclusão de curso) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2013. p. 17.

⁵⁴ BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 6, 2017. p. 1482.

Argumenta-se, ainda, que o ser humano possui inteligências múltiplas – que o caracterizam como tal e não se restringem à racionalidade – e que a inteligência artificial não é capaz de levar em conta todas as variáveis oriundas dessa multiplicidade.⁵⁵ Também se levantam objeções no sentido de que as máquinas seriam entes desprovidos de alma, sentimento, consciência ou intencionalidade.⁵⁶ Tais argumentos, contudo, não prosperam porquanto tais características não são elementos consagrados como requisitos de personalidade, máxime tendo em vista a existência de pessoas jurídicas já mencionadas. Em comparação com as características do ser humano, Marco Aurélio Castro Junior argumenta:

É lícito afirmar que, se outro ente for encontrado dotado desses mesmos elementos, a conclusão lógica é a de se lhe atribuir o mesmo status jurídico de pessoa. [...] Hoje as legislações vigentes em Portugal e no Brasil aboliram adjetivos dos seus conceitos de pessoa, abrindo a porta para que se compreenda como pessoa, como dotado de personalidade jurídica, não apenas o Homem, mas à moda da visão oriental sobre a equiparação da dignidade de todos os seres com o Homem, dando chances à teoria do direito animal e, assim, também a do direito robótico para que um robô seja juridicamente qualificado como Pessoa.⁵⁷

É inquestionável que o advento de novas descobertas científicas enseja a incerteza acerca de seus efeitos futuros, máxime ante o exponencial potencial que tais tecnologias costumam ostentar. É nesse panorama que exsurge o direito enquanto redutor de complexidades sociais, no afã de tentar instaurar padrões mínimos de previsibilidade e confiança no contexto social, o que exige do intérprete o reconhecimento de que tal mecanismo se trata de um fenômeno essencialmente social. Nos termos de Marcos Bernardes de Mello, as normas jurídicas, embora abstratamente formuladas, tornam-se realidade no meio social, adaptando a conduta humana, dizendo-se, portanto, que o direito é um fato social.⁵⁸

⁵⁵ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, p. 133-149, jan./dez. 2018. p. 137.

⁵⁶ SARIPAN, Hartini; PUTERA, NurusSakinatulFikriahMohShith. Are robots humans? A review of the legal personality model. *World Applied Sciences Journal*, Malaysia, Faculty of Law, UniversitiTeknologi MARA, n. 34. p. 824-831, 2016.

⁵⁷ CASTRO JÚNIOR, Marco Aurélio de. *Personalidade jurídica do robô e sua efetividade no direito*. (Tese) – Doutorado em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009. p. 205.

⁵⁸ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 46.

Nessa perspectiva, a atribuição de personalidades coletivas é fenômeno que resulta da necessidade de operacionalização de interesses sociais. Diferentemente da personalidade da pessoa física, que visa ao reconhecimento da dignidade intrínseca ao ser humano, a criação de personalidades coletivas é um expediente técnico que se justifica à luz das pessoas físicas que a compõem e que visa operacionalizar seus interesses jurídicos. Na hipótese de atribuir uma personalidade aos robôs mais sofisticados, não haveria, a princípio, interesse jurídico de pessoa física a ser operacionalizado.

Com efeito, a discussão emerge em um contexto de preocupação com a reparação pelos prejuízos que podem ser causados pelo desenvolvimento tecnológico. Buscam-se mecanismos que visem assegurar a indenização pelos prejuízos e se cogita da instituição de uma personalidade jurídica para a inteligência artificial, argumentando-se que seria um expediente jurídico atraente para lidar com problemas em termos de responsabilidade.⁵⁹

Nesse ponto, a atribuição teria o intuito primordial de tutelar a humanidade em face dos prejuízos causados por máquinas. Nesse mesmo ponto inicial, já impende questionar se há proporcionalidade na discussão, especialmente no que tange à necessidade da medida. Seria a instituição de personalidade eletrônica o único ou o menos oneroso mecanismo para assegurar a responsabilidade? Ou existiriam outras formas de tutelar os interesses das vítimas? Nesse ponto, Mafalda Miranda Barbosa argumenta que a medida não é efetiva:

Se pensarmos, por exemplo, no tópico da responsabilidade, é óbvio que avulta uma dúvida: como é que o robot vai suportar pessoalmente a responsabilidade, sem que tenha meios materiais para o fazer? Portanto, a responsabilidade há de ser, ainda e sempre, assacada a uma pessoa que esteja por detrás da inteligência artificial.⁶⁰

No mesmo sentido, Eduardo Tomasevicius Filho argumenta:

Ainda que se pretenda atribuir personalidade jurídica aos robôs dotados de inteligência artificial – o que também parece ser *nonsense* –, a responsabilidade civil será sempre imputada ao ser humano, jamais à máquina em si. Reconhecer tal fato seria mais bizarro do

⁵⁹ SILVA, Nuno Sousa e. *Direito e robótica: uma primeira aproximação*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2990713. Acesso em: 16 jul. 2019.

⁶⁰ BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 6, 2017. p. 1487.

que se fazia séculos atrás, quando se julgavam animais pelos danos por eles causados.⁶¹

Ainda no que se refere à proporcionalidade da medida, verifica-se que existem outras opções distintas da personalização que podem assegurar a reparação dos danos pelas vítimas, como a adoção de seguros obrigatórios por parte dos investidores em IA,⁶² em que os produtores ou os proprietários de robôs sejam obrigados a subscrever um seguro para cobrir eventuais danos causados.

A criação de personalidades eletrônicas também enfrenta objeções doutrinárias de ordem axiológica:

Tudo isto a querer dizer, afinal, que o sentido da juridicidade só se encontra na síntese entre os valores da liberdade e igualdade, da responsabilidade e da realização participante na comunidade, a reclamar o salto para o patamar da axiologia. O direito só o é se e quando convocar a especial *dignitas da pessoa* como fundamento e pilar de sustentação. O direito serve ao homem-pessoa, da qual parte e na qual se fundamenta, e, por isso, não pode deixar de encontrar na dignidade inerente a esta categoria ética o referente último de sentido que o colora como direito.⁶³

Tal argumento desconsidera, contudo, o fato de que a criação de personalidades eletrônicas visa atender à própria dignidade do ser humano, considerando que surge em um contexto cuja preocupação é precisamente assegurar a reparação dos prejuízos de vítimas de acidentes com inteligência artificial. Não se trata de imputar às máquinas um mero *status* legal, mas de criar mecanismos que tutelem melhor os interesses dos seres humanos envolvidos. Tal preocupação, entretanto, não se afigura suficiente para concluir pela procedência da criação da chamada *e-person*. Isso porque tal criação não asseguraria efetivamente a indenização e porque existiriam outros mecanismos aptos a ensejar a reparação integral do dano, tais como seguros obrigatórios, por exemplo.

É inequívoco que o sistema jurídico deve buscar novas metodologias e perspectivas epistemológicas que visem atender aos novos problemas enfrentados

⁶¹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 113, p. 133-149, jan./dez. 2018. p. 137.

⁶² SOLUM, Lawrence B. Legal personhood for artificial intelligences. *North Carolina Law Review*, v. 7, n. 4, 1992. p. 1245.

⁶³ BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 6, 2017. p. 1495.

pelo contexto social, especialmente no que se refere à introdução de novas tecnologias. Tal constatação, no entanto, não induz à adoção acrítica de teorias formuladas em outros países, mormente quando ainda existem muitas dúvidas e discussões acerca de suas viabilidades.

A adoção de personalidades eletrônicas acarreta problemas no que tange ao próprio fundamento de criação da personalidade. Isso porque não há fundamento antropológico-axiológico que a embase, tal como a dignidade do ser humano, tampouco viabilidade operativa. Não há, nesse mesmo contexto, necessidade de tal perspectiva jurídica, considerando que existem outras formas de assegurar a reparação da vítima sem incorrer na formulação de um novo sujeito de direito.

Nesse trilhar, verifica-se que o desenvolvimento da robótica inexoravelmente ensejará novos dilemas e problemas a serem devidamente solucionados pela dogmática jurídica. A solução, por sua vez, deve perpassar a tutela dos direitos de personalidade e a valorização da axiologia constitucional que alça a dignidade do ser humano como epicentro do sistema normativo. Em alternativa, suscita-se que a inteligência artificial deve sofrer tratamento de coisa:

Em tudo isto se vê, afinal, que o ente dotado de inteligência artificial não poderá nunca atentas que sejam as exigências do direito- deixar de ser tratado como o que é: uma coisa, já que o patamar de miscigenação entre humanos e humanoides ou de corporização computacional da mente humana haverá de ser, necessariamente e liminarmente, impedido pelo jurídico.⁶⁴

Essa preocupação é algo que se manifesta inclusive no que tange aos animais, considerando que já se levantam discussões acerca do *status* jurídico de tais entes. O Projeto de Lei nº 27/2018, por exemplo, visa determinar que os animais⁶⁵

⁶⁴ BARBOSA, Mafalda Miranda. Inteligência artificial, e-persons e direito: desafios e perspectivas. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 6, 2017. p. 1502.

⁶⁵ No que se refere aos direitos dos animais, José Fernando Simão argumenta que “O Código Civil de 2002, assim como o antigo Código Civil, não prevê que os animais sejam pessoas, pois não são seres humanos e não receberam do Código Civil a vantagem da personalidade. Trata-se de opção do legislador. Logo, para o Direito brasileiro os animais são coisas e como tal são objeto de propriedade, podem ser doados, vendidos e utilizados para consumo, para tração etc.”. Ademais, o direito português, que seguia a tradição de considerar os animais como coisas móveis, “sofre sensível alteração em razão da aprovação da Lei 8 de 2017. [...] Artigo 201.-D Regime subsidiário. Na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza. Se se aplicam aos animais as disposições relativas às coisas, isso significa que os animais não são coisas, mas também não são pessoas. Logo o que seriam? A solução dada por Antonio Barreto Menezes Cordeiro é adotar a noção de objeto da relação jurídica para que os animais, apesar de objetos, não sejam coisas em sentido estrito. Isso significa que os animais, mesmo após a reforma de 2017, prosseguem sendo objeto de contratos de compra e venda, doação, permuta, locação etc. Contudo, a chave da interpretação do sistema português passa por uma conjugação dos dois dispositivos transcritos: animais

não humanos possuam natureza jurídica *sui generis* e sejam considerados sujeitos de direitos despersonalizados, podendo obter tutela jurisdicional na hipótese de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.⁶⁶ Nesse trilhar, argumenta-se que, ainda que os robôs não possuam a mesma sensibilidade dos animais, alguns fundamentos que justificariam a proteção jurídica de certos animais poderiam ser transpostos para o tratamento dos robôs.⁶⁷

A criação de “direitos” dos robôs também pode implicar, por conseguinte, a restrição ao direito de propriedade do titular, tendo em vista que reduz as faculdades de uso, gozo e disposição daquilo que era considerado coisa. A personificação, portanto, implica não somente a responsabilização, como a atribuição da capacidade de agir, dando-lhe direitos e deveres e controle sobre suas decisões, estratégias e interesses, que não se resumem aos de seus membros ou gerentes.⁶⁸

Nesse mesmo contexto, é imprescindível rememorar:

[...] em decorrência do caráter retributivo inerente à juridicidade, não há sujeitos apenas de direitos, mas também e sempre correlatos sujeitos de deveres, o que estabelece entre ele uma relação irremovível de correspectividade, da qual resulta não poder haver titular de direito sem que haja titular de dever, mesmo que algum deles seja indeterminado, em certo momento.⁶⁹

Dessa forma, defender a mera instituição de uma personalidade não acarreta um efetivo avanço na discussão se não forem definidos que capacidades, direitos, deveres e efeitos serão derivados dessa instituição, sendo essencial, da mesma forma, refletir se há necessidade de instituição dessa medida ou se existem alternativas viáveis para tutelar os direitos fundamentais envolvidos em tais atividades.

são seres dotados de sensibilidade aos quais só se aplicam as regras relativas às coisas se compatíveis com sua natureza” (SIMÃO, José Fernando. Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, ano 3, n. 4, 2017. p. 897-911).

⁶⁶ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167?o=c>. Acesso em: 16 jul. 2019.

⁶⁷ SILVA, Nuno Sousa e. *Direito e robótica: uma primeira aproximação*. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2990713. Acesso em: 16 jul. 2019.

⁶⁸ “The law plays a special role in this game; it stabilizes non-human personality by granting legal status to the hybrids via the construct of juridical person, by attributing to them the capacity to act, by giving them rights, burdening them with duties and making them liable in several forms of legal responsibility” (TEUBNER, Gunther. Rights of non-humans? Electronics agents and animals as new actors in politics and law. *Max Weber Lecture Series MWP*, European University Institute, n. 4, 2007. p. 16).

⁶⁹ MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da eficácia*, 1ª parte. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 146.

5 Considerações finais

É possível, afinal, que, em longo prazo, se atribua uma personalidade eletrônica aos robôs e máquinas mais autônomos? A resposta perpassa a necessária análise dos conceitos de pessoa e de sujeito de direito e, principalmente, dos efeitos que essa atribuição pode gerar, além da verificação da necessidade da medida no objetivo de responsabilização pelos danos causados pela tecnologia. A proposta trata, com efeito, de uma tentativa de controle social da transformação digital, fenômeno que vem se alastrando de modo exponencial nas últimas décadas e não dá sinais de estagnação.

Nesse ponto, verifica-se que ser pessoa é ter a possibilidade de ser sujeito de direito e que ser sujeito de direito, por sua vez, implica não somente a capacidade jurídica e a titularidade de direitos em relações jurídicas de direito material ou formal, mas também a existência de deveres correlatos. A personalidade, portanto, se caracteriza como eficácia de determinado fato jurídico, sendo uma imputação do direito ao indivíduo.

Sob tal perspectiva, a proposta do Parlamento Europeu de criar um *status* legal específico para os robôs deve se preocupar, inicialmente, em estabelecer quais seriam os direitos e deveres oriundos dessa personificação, o que enseja a discussão acerca da possibilidade de atribuição de direitos às máquinas. A proposta parte do pressuposto de que nunca se exigiu a presença de vida orgânica para que a personalidade pudesse ser atribuída, como se verifica na hipótese do instituto da pessoa jurídica.

Outrossim, tomando como baliza o princípio constitucional da proporcionalidade, verifica-se que existem outras opções distintas da personalização que podem assegurar a reparação dos danos causados às vítimas, como a adoção de seguros obrigatórios por parte dos investidores em IA.

Verifica-se, portanto, que ainda não há fundamento antropológico-axiológico suficiente a fundamentar a instituição da personalidade eletrônica, além de dificuldades de índole operativa, não havendo, também, necessidade de tal instituto jurídico, considerando que existem outras formas de assegurar a reparação da vítima sem incorrer na formulação de um novo sujeito de direito. A necessidade de responsabilização não induz, necessariamente, na atribuição de personalidade. Tanto é assim que o instituto da responsabilidade objetiva, por exemplo, adveio como uma resposta às demandas de reparação integral dos danos das vítimas.

Assim, é razoável que seja atribuído ao ente dotado de inteligência artificial o tratamento de coisa, especialmente no contexto em que não há miscigenação entre humanos e máquinas. Tal assertiva, contudo, não induz à conclusão de que a proposta europeia deve ser absolutamente desconsiderada, mas, somente, que

o momento atual ainda não demanda a criação de um novo sujeito de direito, especialmente em face de possíveis dificuldades operacionais a serem enfrentadas e da viabilidade de alternativas suficientemente eficazes para tutelar os agentes sociais envolvidos.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; SILVA, Gabriela Buarque Pereira. Pessoa e sujeito de direito: reflexões sobre a proposta europeia de personalidade jurídica eletrônica. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 23, p. 57-79, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.003.

Recebido em: 05.10.2019
1ª parecer em: 18.11.2019
2ª parecer em: 09.01.2020